



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*Gabinete Da Vereadora* **KAMILLA ROCHA**

**PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_\_ /2019**

**DISPÕE SOBRE O COMBATE A VIOLÊNCIA  
SEXUAL E ASSÉDIO MORAL DENTRO DOS  
TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.**

A Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário **APROVOU** e o Prefeito **SANCIONA** a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º.** Fica criada a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e a violência sexual nos transportes públicos deste município.

**§1º.** São condutas abarcadas por esta Lei:

I - violência sexual - entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou atos libidinosos não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*Gabinete Da Vereadora* **KAMILLA ROCHA**

**§2º.** A campanha permanente terá como objetivos:

- I - enfrentar o assédio e a violência sexual nos transportes coletivos do município;
- II - divulgar informações através de placas e adesivos colados estrategicamente dentro dos transportes públicos sobre o assédio e a violência sexual;
- III - disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres;
- IV - incentivar a denúncia das condutas tipificadas;
- V - divulgar as políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e violência sexual.

**Art. 2º** As câmeras de videomonitoramento dos meios de transporte público deverão ser utilizados para que as mulheres possam reconhecer os infratores e identificar o exato momento da violência sexual, devendo ser disponibilizados para a efetivação da denúncia das condutas junto as delegacias especializadas, devendo essas gravações serem mantidas nos arquivos das empresas por 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 3º.** Implantação de acompanhamento psicológico voltado para as mulheres vítimas de assédio e violência sexual;

**Art. 4º.** Promover treinamento e formação de servidores e prestadores de serviço municipais, observando, prioritariamente, o combate ao assédio moral e sexual nos transportes públicos e o acolhimento das vítimas.

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*Gabinete Da Vereadora* **KAMILLA ROCHA**

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º.** Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 8º**- Revogam-se as disposições em contrário

Guarapari, 21 de agosto de 2019.

**KAMILLA CARVALHO ROCHA**

Vereadora



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*Gabinete Da Vereadora* **KAMILLA ROCHA**

### **JUSTIFICATIVA**

Indubitavelmente, inúmeras mulheres são vítimas de violência de vários tipos em seu cotidiano, nos transportes públicos não é diferente. A desigualdade estrutural a que estão submetidas as mulheres reforça a banalização de condutas que violam e limitam o exercício dos direitos das mulheres. O direito Constitucional de “ir e vir”, esculpido no Art. 5º, XV, da Carta Magna é um dos grandes afetados no dia-a-dia das mulheres, principalmente nos transportes públicos.

O assédio e abusos em que mulheres estão sendo submetidas nesses transportes são de responsabilidade do Município, como agente garantidor dos direitos fundamentais dessa população. Assim sendo, a responsabilidade coletiva deste Projeto de Lei visa discutir, alertar e denunciar a violência contra as mulheres dentro dos transportes públicos.

Desse modo, a afixação de placas, adesivos e veiculação de campanhas educativas e de conscientização da sociedade são meios para que a discussão seja abraçada pela nossa sociedade e que a cidade se torne um espaço cada vez mais seguro para as mulheres.